

LEI Nº 7.100, DE 19 DE MAIO DE 2023.**ALTERA O ART. 103 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.006, DE MARÇO DE 1998.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica alterado o art. 103 da Lei Municipal nº 3.006/1998, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 103 - Todos os edifícios com quatro ou mais pavimentos, ou com área construída superior a 930m² (novecentos e trinta metros quadrados) deverão dispor de instalações para controle de incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou órgão normativo que o substitua.

Parágrafo único. Todas as demais edificações, exceto habitações unifamiliares, deverão apresentar sistemas de prevenção a incêndios, também de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros, particularmente do Decreto Municipal nº 1.482/91 e da Lei nº 1.593/86."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 19 de maio de 2023; 140º da Emancipação Política Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO

PREFEITO MUNICIPAL

LEONARDO VINHAS CIACCI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

RONALDO GOMES DE LIMA JÚNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

LEI Nº 7.101, DE 19 DE MAIO DE 2023.

PROMOVE A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA LEI MUNICIPAL Nº 6.371, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017, NOTADAMENTE QUANTO AO NÍVEL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – CPC, QUE ESPECIFICA.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Em consonância ao texto estampado no art. 6º da Lei Municipal nº 6.371 de 06 de novembro de 2017, o Quadro 45 da respectiva Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadro 45: Serviço de Atividades de Lazer

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

I TITULAR DO CARGO	SUPERVISOR DO Serviço de ATIVIDADES DE Lazer
II NÍVEL	CPC2
III FORMAÇÃO ESPECÍFICA	Ensino Médio Completo ou experiência na área de serviço efetivo
IV REQUISITOS LEGAIS	-----
V REQUISITOS FUNCIONAIS	Aptidão para liderança, bom relacionamento interpessoal e capacidade de gerenciamento
VI CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	Experiência Profissional
VII RECRUTAMENTO	Ampla

Art. 2º Em consonância ao texto estampado no art. 6º da Lei Municipal nº 6.371 de 06 de novembro de 2017, o Quadro 53 da respectiva Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadro 53: Serviço de Controle do Imposto Sobre Transmissão de Bens Móveis – ITBI e Certidão Negativa de Débito - CND

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

I TITULAR DO CARGO	SUPERVISOR DO SERVIÇO DE CONTROLE DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS MÓVEIS – ITBI E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND
II NÍVEL	CPC2
III FORMAÇÃO ESPECÍFICA	Ensino Médio Completo
IV REQUISITOS LEGAIS	-----
V REQUISITOS FUNCIONAIS	Domínio básico de informática, conhecimentos contábeis, Aptidão para liderança, bom relacionamento interpessoal e capacidade de gerenciamento
VI CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	Experiência Profissional
VII RECRUTAMENTO	Restrito

Art. 3º Em consonância ao texto estampado no art. 6º da Lei Municipal nº 6.371, de 06 de novembro de 2017, o Quadro 106 da respectiva Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadro 106: Serviço Especializado de Fisioterapia

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

I TITULAR DO CARGO	SUPERVISOR DO SERVIÇO ESPECIALIZADO DE FISIOTERAPIA
II NÍVEL	CPC2
III FORMAÇÃO ESPECÍFICA	Ensino Superior Completo em Fisioterapia
IV REQUISITOS LEGAIS	-----
V REQUISITOS FUNCIONAIS	Aptidão para liderança, bom relacionamento interpessoal e capacidade de gerenciamento
VI CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	Experiência Profissional
VII RECRUTAMENTO	Ampla

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 19 de maio de 2023; 140º da Emancipação Política Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO

PREFEITO MUNICIPAL

LEONARDO VINHAS CIACCI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

WADSON SILVA CAMARGO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

MILTON TAVARES JÚNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, EM EXERCÍCIO

ADRIAN NOGUEIRA BUENO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

LEI Nº 7.106, DE 23 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL (SETI) NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VARGINHA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica instituído na Rede Municipal de Ensino de Varginha, o SERVIÇO DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL (SETI), nos termos da proposta pedagógica a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O Serviço de Educação em Tempo Integral visa ofertar atendimento integral e especializado aos estudantes matriculados nas Escolas e nos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs, da Rede Municipal de Ensino, através da elaboração e implementação de ações que objetivam a educação integral de crianças e adolescentes e o desenvolvimento de atividades de Acompanhamento Pedagógico, Cultural e Artes, Esportes e Lazer, Cultura Digital, Meio Ambiente e outras para a melhor inclusão social dos estudantes.

Art. 3º Entende-se como Serviço de Educação em Tempo Integral, a educação do estudante em ambiente escolar, durante o período mínimo de 07 (sete) horas diárias e prestadas no período diurno.

§ 1º As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, de acordo com a disponibilidade da escola e sob a orientação pedagógica da mesma, ou fora dele, mediante o uso de equipamentos públicos ou de locais definidos em parcerias com outros órgãos e instituições locais ou, ainda, convergido para um Polo de Educação em Tempo Integral instituído pelo Município.

§ 2º Quando as atividades forem desenvolvidas no próprio espaço escolar, o estudante permanecerá na escola no horário do almoço e as refeições serão servidas no próprio estabelecimento escolar, de acordo com os parâmetros do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e, no caso de local ou espaço diverso, onde as atividades forem desenvolvidas.

§ 3º A alimentação dos estudantes matriculados na educação em tempo integral será custeada pelo Município, compreendendo as refeições do contraturno.

§ 4º O regime de educação em tempo integral não é obrigatório para todos os discentes da rede, sendo a sua adesão uma faculdade a ser exercida pela família dos alunos regularmente matriculados na rede municipal, para os quais deverão atender os critérios pré-estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º O período de início e término do ano letivo da educação em tempo integral seguirá as normas previamente estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º O Serviço de Educação em Tempo Integral será implantado de forma gradativa, passando a integrar a Grade Curricular Escolar da Rede Municipal de Ensino, observadas as normas educacionais específicas.

Art. 6º No Serviço de Educação em Tempo Integral desenvolvido na escola ou em espaço alternativo, deverão ser ofertadas condições de atendimento com infraestrutura adequada para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, culturais, esportivas, artísticas, de lazer e alimentação, onde permanecerão os alunos durante o período de contraturno para participação em todas as atividades.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios e parcerias com a iniciativa privada e o terceiro setor, bem como outros órgãos públicos, a fim de implantar atividades complementares com temática descrita na proposta pedagógica específica.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal realizará a implementação das estruturas físicas necessárias à implantação do Serviço de Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Varginha/MG.

Art. 9º O Serviço de Educação em Tempo Integral será gerido pela Coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. A frequência e o desenvolvimento dos estudantes nas atividades do Serviço de Educação em Tempo Integral deverá constar de registros descritivos em formulários próprios, cuja avaliação e monitoramento caberá aos professores, monitores, agentes culturais e gestores e orientadores educacionais.

Art. 11. A execução do projeto estabelecido pelo Serviço de Educação em Tempo Integral deverá observar a adequação em relação à infraestrutura, à capacitação profissional e ao trabalho intersectorial para que os estudantes sejam atendidos na sua integralidade.

Parágrafo único. As atividades a serem desenvolvidas na etapa da Educação Infantil Pré-Escolar contemplarão a especificidade da faixa etária atendida, objetivando o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 12. Os estudantes matriculados nas escolas da rede municipal de ensino que forem atendi-